

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2004.

Altera a redação das alíneas **a** e **b** do inciso VI do artigo 29 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, para estabelecer que nos municípios com até 15.000 habitantes o cargo de vereador será honorífico, sem direito à remuneração.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º As alíneas **a** e **b** do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 29**

VI –

a) em Municípios de até quinze mil habitantes, o cargo eletivo de vereador será considerado honorífico, vedada a percepção de remuneração ou ajuda de custo de qualquer espécie, assegurada a contagem do tempo de exercício do mandato como primeiro critério de desempate na hipótese de empate em número de votos na disputa de cargos eletivos e como título nos concursos públicos para cargos ou empregos públicos municipais ou estaduais.” (NR)

b) em Municípios de quinze mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

Art. 2º Esta emenda constitucional entrará em vigor na data da sua publicação, assegurado o direito dos atuais vereadores de perceberem o subsídio fixado, até o final do mandato.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição dos municípios brasileiros por população indica que mais de 60% dos municípios têm até 10.000 habitantes, 90,6% dos municípios têm até 50.000 habitantes e 99,8% dos municípios possuem até 1.000.000 de habitantes. O gráfico abaixo representa a distribuição dos municípios em face da população.

Ressalte-se que a manifestação do então Relator da Revisão Constitucional foi um verdadeiro vaticínio, visto que as medidas adotadas mediante a Emenda Constitucional nº 1, de 1992 perpetuaram-se como insuficientes, tanto que houve por bem o Congresso promulgar a Emenda Constitucional nº 25, de 2000, dando normatização mais objetiva à matéria, mediante tratamento escalonado do teto salarial dos vereadores, por faixa populacional, adotando-se uma proporcionalidade direta entre a população e o subsídio dos deputados estaduais.

Por essa Emenda Constitucional, foram fixados os seguintes tetos salariais para a remuneração dos vereadores, proporcional ao subsídio dos deputados estaduais e o seguinte limite máximo das despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos:

Limites	Remuneração do Vereador	Despesa da Câmara Municipal
Faixa de população	% Subsídio dos Deputados Estaduais	% Das Receitas Municipais
Até 10.000	20	8
10.001 a 50.000	30	8
50.001 a 100.000	40	8
100.001 a 300.000	50	7
300.001 a 500.000	60	6
Mais de 500.000	75	5

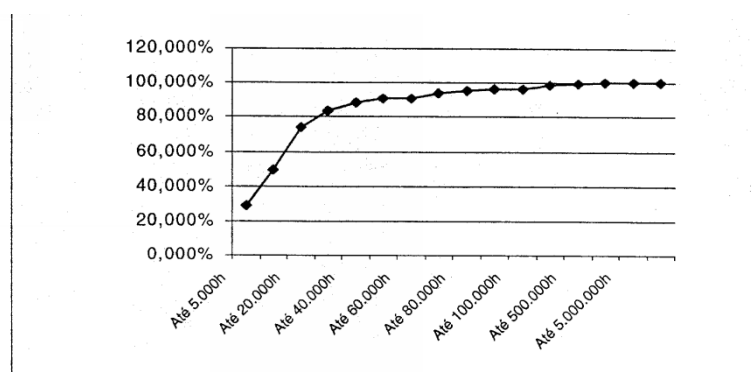
Cumpre-nos observar, também, a variação da distribuição populacional conforme o anuário estatístico do IBGE de 1992 (adotado pelo

parecer do então Deputado Nelson Jobim) e a contagem populacional de 1996 e de 2000, também do IBGE, que apresenta a seguinte evolução:

População	1992	1996	2000
Até 5.000	16,50%	28,68%	24,85%
Até 10.000	40,00%	49,55%	48,37%
Até 20.000	69,00%	73,85%	73,26%
Até 30.000	81,20%	83,84%	83,80%
Até 50.000	89,50%	90,97%	90,50%
Até 100.000	96,00%	96,24%	96,10%
Até 500.000	99,40%	99,53%	99,50%
Até 1.000.000	99,70%	99,80%	99,90%
Mais de 5.000.000	100,00%	100,00%	100,00%

Conforme se verifica do quadro, de 1992 para 2000 a proporcionalidade dos municípios com até 15.000 habitantes passou de 16,50% para 24,85% dos municípios brasileiros, o que está a indicar uma indiscriminada criação de municípios, donde se conclui que não está havendo rigor na análise das condições econômicas para a criação de municípios, o que prejudica sobre maneira o quadro sócio-político da Federação, seja sob o enfoque do município criado, seja pelo município que cedeu população e área, gerando unidades da Federação economicamente frágeis, o que significa maior carência social nesses municípios.

PERCENTUAL DE MUNICÍPIOS POR POPULAÇÃO ACUMULADA



Pela proposta, nos municípios com até 15.000 habitantes, compreendendo mais de 60% dos municípios brasileiros, o exercício da

vereança será considerado honorífico, sem direito à percepção de remuneração de qualquer espécie.

Por ocasião da revisão constitucional, o então Relator, Deputado Nelson Jobim, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, afirmava no Parecer nº 20, integrante do Primeiro Substitutivo do Relator, versando sobre a Remuneração dos Agentes Políticos Municipais, asseverava sobre essa matéria:

“A fixação dos valores remuneratórios dos agentes políticos municipais costuma oferecer problemas.

Desses, os mais significativos são aqueles que dizem respeito à proporcionalidade entre tais valores e a capacidade econômica da municipalidade e à efetiva carga de trabalho desses agentes – muito especialmente a dos membros do Legislativo local.

Não raro, infelizmente, os Vereadores atribuem a si mesmos valores incompatíveis com a intensidade de seus trabalhos e com o caixa do Município – e atribuem ao Prefeito e seu Vice, via de regra, valores semelhantes, para evitar que se crie problemas com o Executivo.

Nessa situação, quem perde sempre é a comunidade local, e, tendo em vista que tais práticas abusivas disseminam-se por todo o País, a população prejudicada é bastante considerável. Costuma ser a mais desprovida de recursos e alternativas, a que reside nos municípios de menor expressão econômica.

O constituinte de 1988 ofereceu um crédito aos membros das Câmaras Municipais, interpondo à sua competência para fixar valores de remuneração apenas limites de ordem administrativa e tributária, como indica o disposto no inciso V deste art. 29.

No entanto, o que se viu foi a desmesurada prática de abusos, pelos quais houve vários casos em que a remuneração dos agentes políticos locais superava não só valores considerados razoáveis para a realidade local, mas também a de Deputados Estaduais e Governadores.

.....
Tentando dar solução a tais abusos, o Congresso Nacional deliberou aprovar, em 1992, a Emenda Constitucional nº 1, que teve por efeito introduzir novos incisos VI e VII e renumerar os subsequentes.

Esses novos incisos limitam a remuneração dos Vereadores a 75% da percebida pelos Deputados Estaduais, e estabelecem como teto para a soma das despesas com tal remuneração 5% da receita do Município.

Entretanto, estes novos dispositivos constitucionais não surtiram o efeito desejado, posto que a imensa maioria das Câmaras Municipais passou a fixar os valores remuneratórios de tal forma que os montantes indicados nesses incisos não significaram tetos, mas sim

pisos – que foram e continuam sendo, na prática, rateados entre os membros do Legislativo local.

A ocorrência de tais fatos indica que a matéria deve ser melhor disciplinada, guardando coerência com aspectos como a expressão populacional e a realidade socioeconômica dos municípios.

A regulamentação da matéria revela-se complexa, dada principalmente à multiplicidade de características dos quase cinco mil municípios já instalados em nosso País, quanto a cultura, economia, território e, conseqüentemente, renda pública, ou seja, quanto à capacidade de arrecadação e de sustentação de suas despesas de manutenção e de investimento.

.....
Uma vez que é necessário dar, no texto constitucional, novo tratamento à fixação da remuneração dos agentes políticos locais, e considerando que ela deve ser coerente com a expressão populacional do município, não entendemos adequado fazer referência ao número de habitantes, por que, além dos censos ocorrerem apenas a cada dez anos, o cadastro eleitoral é permanentemente atualizado, não gerando distorções de ordem temporal.

No mais, julgamos recomendável que o exercício da vereança seja remunerado apenas nos municípios com mais de dez mil eleitores, o que corresponde a cerca de 35,8% das municipalidades. A economia relativa e absoluta de recursos financeiros, portanto, será significativa, e favorável a repercussão junto à população.

Além dos aspectos referentes ao tempo despendido para com as atividades da vereança, há que considerar também a capacidade de pagamento dos municípios. É certo que os pequenos municípios geralmente têm renda pública igualmente pequena, sendo significativo, em termos de seus orçamentos, o volume de despesa com a remuneração de vereadores.

Do ponto de vista político, lembramos a proximidade entre o vereador e seus eleitores. O fato de aquele auferir ganhos – não raro exagerados – pelo exercício de mandato que tão pouco tempo lhe consome, é fator de descrédito da atividade política junto à população, a qual não vê justificativa para tais ganhos. Sendo a vereança uma das bases da atividade política, dela de vem emanar os primeiros exemplos de austeridade e de coerência com as realidades local e nacional ."

A criação de municípios atende, muita vez, mais à inspiração política daqueles que imaginam ampliar ou consolidar o leque de influência política na área, haja vista a criação de cargos eletivos tanto no Executivo quanto no Legislativo municipal, do que propriamente os interesses da municipalidade.

Vê-se, por tanto, que a evolução – ou involução – proporcionou o agravamento do quadro, em prejuízo dos investimentos em ações de natureza

social que são, necessariamente, alocados para fazer face às despesas com o funcionamento dos Legislativos municipais, que pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000, para os municípios com até 100.000 habitantes poderá atingir 8% dos recursos do município. Como visto, os municípios com até 15.000 habitantes representam mais de 60% dos municípios brasileiros, o que implica em parcela substancial de recursos públicos que seriam destinados ao custeio dos Legislativos municipais. A redução desse volume de gasto, mediante a proibição de remuneração aos municípios com até 15.000 habitantes, significará, pois, considerável volume de recursos para o atendimento das necessidades sociais básicas da municipalidade.

Um segundo dado, é que pela Emenda Constitucional nº 25/00, o teto salarial dessa classe é 20% do subsídio do Deputado Estadual, que por sua vez representa, no máximo, 75% do subsídio do Deputado Federal (R\$8.000,00), o que representa um subsídio mensal de R\$1.200,00 por vereador. Como hoje a composição mínima da Câmara de Vereadores nos municípios com até 1.000.000 de habitantes é de 9 edis, temos um gasto anual por município, só com o subsídio dos vereadores, desconsiderados os encargos, de R\$140.400,00. Este valor, multiplicado pelo número aproximado de municípios com até 15.000 habitantes, implica que, por ano, cerca de 500.000.000 reais podem ser aplicados pelo conjunto da municipalidade, no atendimento das necessidades sociais básicas dos cidadãos. Este número, por certo, se considerarmos os encargos e os de mais gastos com staff, podem ser consideravelmente maiores.

Por fim, para assegurar os direitos adquiridos dos eleitos, propõe-se cláusula transitória, assegurando que tal emenda entre em vigor imediatamente, respeitados os direitos dos atuais vereadores, até o final do mandato.

Essas as razões que nos levam a apresentar a presente Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senador **ANTERO PAES DE BARROS**